

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº 30/2011**

**ASSUNTO:** Produção de ELECTRICIDADE  
Miniprodução de electricidade

A factura da electricidade é das que mais pesam nos custos de produção das Empresas. Pelo menos, é o que reiteradamente afirmam os Srs. Industriais. Sendo assim, tudo o que permita fazer baixar este componente os custos industriais deverá ser divulgado. Assim,

Damos conhecimento, a quem interessa, da publicação do **DECRETO-LEI nº34/2011**, de 8 Março, --- só entra em vigor a 22 Abril 2011 ---, que estabelece o regime jurídico,

“(...) aplicável á produção de electricidade, a partir de recursos renováveis, por intermédio de unidade de miniprodução”

e, definindo o que são unidades de miniprodução, diz o nº2, artº1, que são:

“(...) instalações de produção de electricidade, a partir de energias renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção cuja potência de ligação á rede seja igual ou superior a 250 KW”.

pelo que , **não se inclui** aqui, neste Decreto-lei, a produção de electricidade através de unidades de microprodução; e, a produção em co-geração.

A possibilidade da sua Empresa aceder á produção de electricidade em “miniprodução” está prevista no artº3, desde que preencha as quatro alíneas do nº1, deste artigo. Note que, o acesso a esta actividade está dependente de registo prévio e subsequente obtenção do certificado de exploração da instalação, pelo que deverá ir consultar os artºs 15 a 24, do referido Decreto-Lei .

Feito o registo e obtido o certificado, fica o “produtor” com os **direitos** indicados no artº5, de que se destaca:

“c)- Vender a totalidade da energia activa produzida, líquida do consumo dos serviços auxiliares, nos termos e com os limites estabelecidos no presente decreto-lei”

Mas, no artº6, vem indicados, em 8 alíneas, os deveres do produtor. Especial atenção á alínea f), --- sobre os custos da ligação, que inclui o contador; e, a alínea h), --- que exige a certificação do equipamento da miniprodução, --- vejo o artº20.

A coordenação do processo da gestão da microprodução é entregue á Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGEG).

É necessário que a empresa instaladora de unidades de miniprodução sejam titulares de alvará, para a instalação de produção de electricidade, --- veja artº8.

Sobre o regime remuneratório, versa o artº9; e, o artº10, sobre o regime geral. As tarifas variam conforme o tipo de energia primária utilizada. A mais valorizada é a solar (100%); e, a menos a hídrica. Veja o nº7, do artº11, esses valores; sendo os limites indicados no nº8, desse artº11.

As tarifas podem ser actualizadas, se e quando o Governo decidir.

Sobre o contrato de compra e venda de electricidade se pronuncia o artº21, com prazos muito curtos a cumprir, por parte dos produtos, (5 e 10 dias).

Todo o processo de produção está sujeito a inspecções. Daí, além das indicadas para os registos, existem taxas para as inspecções e reinspecções.

A violação às normas constantes do Diploma ficam sujeitas ao levantamento de um auto de contra-ordenação e, consequentemente, á aplicação das coimas previstas nas várias alíneas, do artº17. existem ainda sanções acessórias, que estão apresentadas no artº28.

Por fim, este Diploma, quando entrar em vigor (22 Abril 2011) revoga o Decreto-Lei nº68/2002. Contudo, as instalações de produção de electricidade licenciadas no âmbito deste Diploma, continuam, "(...) a reger-se pelo que nele se dispõe".

Poderá, como se vê, a produção de energia ser uma auxiliar no abaixamento dos custos da mesma e ainda tornar-se fonte de rendimento.

Marco 2011

Carlos F. Santos Carvalho